



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.529, DE 2026 **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Estabelece regras de transparência, identificação e responsabilidade para conteúdo sintético (deepfakes e conteúdo gerado por inteligência artificial) veiculado em ambiente digital no período eleitoral; obriga inserção de metadados legíveis por máquina e marca d'água criptográfica de proveniência em conteúdos sintéticos, impõe dever de preservação e propagação de metadados por plataformas, manutenção de logs auditáveis e mecanismos de contestação; institui período de restrição temporária à criação e distribuição de novos conteúdos sintéticos com imagem ou voz de candidatos (72 horas antes e 24 horas após votação), prevê exceções técnicas e garantias à liberdade de expressão, define padrão técnico e cronograma de implementação por autoridade reguladora competente, e dispõe sobre sanções administrativas proporcionais por descumprimento; e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
COMUNICAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Projeto de Lei Ordinária Nº _____, DE 2026.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Estabelece regras de transparência, identificação e responsabilidade para conteúdo sintético (deepfakes e conteúdo gerado por inteligência artificial) veiculado em ambiente digital no período eleitoral; obriga inserção de metadados legíveis por máquina e marca d'água criptográfica de proveniência em conteúdos sintéticos, impõe dever de preservação e propagação de metadados por plataformas, manutenção de logs auditáveis e mecanismos de contestação; institui período de restrição temporária à criação e distribuição de novos conteúdos sintéticos com imagem ou voz de candidatos (72 horas antes e 24 horas após votação), prevê exceções técnicas e garantias à liberdade de expressão, define padrão técnico e cronograma de implementação por autoridade reguladora competente, e dispõe sobre sanções administrativas proporcionais por descumprimento; e dá outras providências.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre transparência, identificação, responsabilidade e medidas de mitigação relativas a conteúdos sintéticos gerados, transformados ou distribuídos por meios automatizados ou por plataformas de alcance público, aplicando-se a todo conteúdo sintético veiculado no território nacional ou a partir de plataformas que disponibilizem serviços a usuários localizados no Brasil, sem prejuízo da legislação específica aplicável.

§ 1º Princípios orientadores:

I - clareza, precisão e linguagem impessoal na redação de metadados e registros técnicos;

II - observância dos direitos e garantias fundamentais, em especial a liberdade de expressão, liberdade de imprensa, direito à informação e devido processo legal;

III - proporcionalidade e razoabilidade na adoção de medidas restritivas;

IV - cooperação interinstitucional e transparência regulatória;

V - proteção de dados pessoais nos termos da Lei nº 13.709/2018.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se:

I - conteúdo sintético: qualquer mídia audiovisual, sonora, textual ou híbrida produzida total ou parcialmente por sistemas automatizados de geração de conteúdo, inclusive mediante técnicas de aprendizado de máquina, redes neurais, síntese de voz, modelagem de imagem ou outras tecnologias capazes de representar, imitar ou criar aparências fidedignas de pessoas, eventos ou fatos, ainda que baseada em materiais humanos;

II - marca d'água criptográfica de proveniência: elemento digital embutido no arquivo do conteúdo, ou em sua evidência técnica, que permita, mediante verificador público e criptograficamente verificável, confirmar a origem do conteúdo, sua integridade e a existência dos metadados associados;

III - metadados legíveis por máquina: conjunto padronizado de atributos técnicos e semânticos anexados ao conteúdo sintético que permitam sua identificação automática, inclusive identificador de origem, data e hora de criação,



versão do gerador, declaração de sinteticidade, identificação do autor/entidade responsável e indicação de consentimento quando houver representação de pessoa real;

IV - plataforma de hospedagem: serviço de disponibilização, transmissão, armazenamento ou distribuição de conteúdo em rede pública de computadores, inclusive redes sociais, serviços de streaming, provedores de aplicação e sistemas de distribuição de conteúdo;

V - replicador: qualquer sistema, serviço ou agente (humano ou automatizado) que reproduza, redistribua, edite ou derive um conteúdo sintético originalmente gerado, incluindo procedimentos de repostagem, transcodificação, clipping e remixagem;

VI - gerador de conteúdo sintético: pessoa natural, pessoa jurídica ou sistema automatizado responsável pela criação inicial do conteúdo sintético;

VII - logs imutáveis: registros técnicos que documentam a cadeia de custódia, eventos de publicação, alterações e transferências de conteúdo, preservados em formato que garanta integridade e não repúdio, passíveis de auditoria forense;

VIII - autoridade reguladora competente: o órgão ou entidade designado pelo Poder Executivo para estabelecer padrões técnicos e procedimentos de conformidade nos termos do art. 8º.

Art. 3º É obrigatória, na origem de todo conteúdo sintético objeto de distribuição pública:

I - a inclusão de metadados legíveis por máquina nos termos do art. 2º, identificando, no mínimo, o identificador de origem, data e hora de criação, versão do gerador, declaração expressa de que o conteúdo é sintético, identificação do autor ou da entidade responsável e, quando aplicável, indicação de consentimento do titular da imagem ou da voz;

II - a aplicação de marca d'água criptográfica de proveniência que permita verificação autônoma da origem e integridade do conteúdo;

III - a disponibilização de meios técnicos (APIs públicas ou ferramentas de verificação) que permitam a qualquer usuário, pesquisador e autoridade autenticada verificar a marca d'água e acessar os metadados legíveis por máquina.



§ 1º Padrões técnicos, formatos, esquemas de metadados, requisitos de marca d'água criptográfica, interfaces de verificação (APIs) e mecanismos de validação serão definidos pela autoridade reguladora competente no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da publicação desta Lei, observadas as disposições do art. 8º.

§ 2º A obrigação prevista no caput aplica-se independentemente do local físico de hospedagem do conteúdo, sempre que o conteúdo for acessível a usuários no território nacional.

Art. 4º Plataformas de hospedagem, replicadores e provedores de serviços de distribuição têm o dever de:

I - preservar, manter e propagar, em todas as repúblicas, transmissões e derivações do conteúdo, os metadados originais e a marca d'água criptográfica, vedada a sua remoção ou alteração sem registro técnico auditável;

II - implementar mecanismos técnicos que impeçam a remoção ou alteração dos metadados sem que seja gerado registro imutável do evento e das justificativas;

III - conservar logs imutáveis relativos ao ciclo de vida do conteúdo pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, observadas as restrições legais à proteção de dados pessoais;

IV - fornecer, mediante requisição judicial ou por autoridade competente nos termos desta Lei, acesso a registros e logs para fins de auditoria, investigação e procedimentos de contestação.

Art. 5º As plataformas deverão disponibilizar, de forma acessível e gratuita, funcionalidade que permita a qualquer usuário e às autoridades competentes:

I - identificar se determinada mídia é sintética;

II - acessar metadados legíveis por máquina e verificar a marca d'água criptográfica;

III - iniciar procedimento de contestação e pedido de correção ou remoção de metadados e da marca d'água, bem como solicitar medidas de mitigação quanto à distribuição do conteúdo.



§ 1º A plataforma deverá responder tecnicamente às solicitações de contestação no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento, apresentando justificativa técnica fundamentada e registrando publicamente, em formato legível, as decisões de moderação referentes a conteúdo de natureza política ou eleitoral.

§ 2º Quando a contestação versar sobre conteúdos aptos a influir no processo eleitoral, a decisão de moderação deverá ser publicamente informada, com indicação sucinta dos fundamentos técnicos e da entidade responsável pela decisão.

Art. 6º Durante o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas anteriores à abertura das urnas e 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento da votação fica proibida a criação, edição ou distribuição de novos conteúdos sintéticos que utilizem a imagem, voz ou identidade de candidatos, coligações ou seus representantes, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - conteúdos produzidos por veículos de imprensa para fins jornalísticos devidamente qualificados e identificados, nos termos do ordenamento jurídico;

II - paródia, sátira ou crítica identificadas como tal por meio de metadados ou marcação clara e inequívoca;

III - conteúdo para o qual exista autorização prévia e expressa do titular da imagem ou da voz, registrada nos metadados;

IV - autorização judicial expedida em procedimento célere, observados os requisitos de fundamentação e motivação pública;

V - conteúdos técnicos destinados à auditoria, pesquisa ou validação, previamente comunicados à autoridade reguladora competente nos termos do art. 8º e submetidos a controles de acesso.

Art. 7º A vedação prevista no art. 6º será aplicada preservando-se:

I - o direito à crítica, à sátira e à liberdade de imprensa;

II - o dever de motivação e proporcionalidade em qualquer medida restritiva;

III - a possibilidade de autorização e supervisão judicial em casos excepcionais em que o interesse público sobreponha a proibição.



Art. 8º Compete à autoridade reguladora competente estabelecer, no prazo de que trata o § 1º do art. 3º:

- I - padrões criptográficos mínimos para marcas d'água de proveniência;
- II - formatos padronizados de metadados legíveis por máquina;
- III - especificações técnicas de APIs públicas de verificação, bem como requisitos de desempenho e disponibilidade;
- IV - cronograma escalonado de implementação e critérios de priorização por alcance e impacto das plataformas;
- V - requisitos de interoperabilidade entre plataformas e mecanismos de transferência de metadados.

§ 1º Para fins de execução do caput, fica instituído o Comitê Técnico Interinstitucional, composto por representantes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), do Ministério das Comunicações e do Ministério Público Eleitoral, com participação de representantes do setor acadêmico, sociedade civil e indústria em caráter consultivo e em conformidade com regras de governança a serem fixadas pela autoridade reguladora competente.

§ 2º O Comitê terá por função propor padrões técnicos, organizar consultas públicas, emitir orientações técnicas e recomendar cronogramas de implementação graduais com metas intercalares.

Art. 9º No período eleitoral, compete ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) fiscalizar o cumprimento desta Lei, podendo:

- I - adotar medidas emergenciais e cautelares para mitigação de efeitos de conteúdos sintéticos em campanha, com trâmite prioritário;
- II - aplicar sanções administrativas previstas no art. 18;
- III - requisitar à autoridade reguladora competente e às plataformas informações, logs e auditorias.

Parágrafo único. Fora do período eleitoral, a fiscalização e aplicação das normas técnicas e sancionatórias correrão a cargo da autoridade reguladora competente, em cooperação técnica com o TSE e a ANPD.



Art. 10º O tratamento de metadados e logs que contenham dados pessoais fica sujeito às disposições da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), cabendo à ANPD, em cooperação com o Comitê Técnico Interinstitucional e com o TSE, definir bases legais, medidas de segurança, minimização e anonimização compatíveis com as finalidades de auditoria, fiscalização e transparência previstas nesta Lei.

Art. 11º Plataformas, provedores e geradores de conteúdo ficam obrigados a publicar relatórios semestrais de conformidade que contenham, no mínimo:

- I - indicadores de implementação das obrigações de metadados e marca d'água;
- II - número de pedidos de contestação recebidos e decisões adotadas;
- III - incidentes técnicos relevantes e medidas corretivas adotadas;
- IV - descrição das medidas de mitigação aplicadas durante períodos eleitorais.

§ 1º Em período eleitoral, além do relatório semestral, as plataformas deverão apresentar relatório especial consolidado a cada ciclo eleitoral, no prazo e formato que forem definidos pela autoridade reguladora competente.

Art. 12º Os logs imutáveis previstos no art. 4º deverão ser conservados pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, sob padrões de integridade e disponibilidade que permitam auditoria forense por autoridades competentes e por auditores independentes autorizados, observadas as limitações constitucionais e legais à divulgação de dados pessoais.

Art. 13º Será criado Fórum Técnico de Governança, interinstitucional e público, coordenado pelo Comitê Técnico Interinstitucional, destinado a:

- I - promover consultas públicas para aperfeiçoamento dos padrões técnicos;
- II - articular a participação da sociedade civil, academia e setor privado em processos normativos e de auditoria;
- III - propor atualizações técnicas e recomendações de política pública ao Poder Legislativo e à autoridade reguladora competente.



Art. 14º As especificações técnicas estabelecidas pela autoridade reguladora deverão prever:

- I - mecanismos de interoperabilidade entre verificadores e plataformas;
- II - interfaces abertas (APIs) que permitam a verificação pública e auditável da marca d'água e do conjunto mínimo de metadados;
- III - requisitos de disponibilidade e resposta em tempo real para finalidades de verificação por terceiros credenciados.

Art. 15º As plataformas de hospedagem e replicadores localizados ou que atuem de forma dirigida ao público brasileiro deverão:

- I - implementar ferramentas técnicas automáticas e processos humanos de verificação para a preservação e propagação de metadados;
- II - garantir acessibilidade das funcionalidades de verificação a usuários comuns, respeitando requisitos de usabilidade e acessibilidade digital;
- III - estabelecer canais de comunicação para recebimento de denúncias e pedidos de contestação, com registro público das ações relacionadas a conteúdos eleitorais.

Art. 16º O TSE, no período eleitoral, poderá determinar, mediante decisão motivada, medidas provisórias de mitigação contra plataformas ou conteúdos específicos, incluindo:

- I - exigência de destaque de rotulagem do conteúdo;
- II - limitação de alcance ou remoção temporária do conteúdo sintético no território nacional;
- III - ordens técnicas para propagação de metadados e logs;
- IV - suspensão temporária de determinadas funcionalidades de distribuição, quando medidas menos gravosas não forem suficientes.

§ 1º As medidas previstas no caput deverão observar o contraditório e o direito de ampla defesa, admitindo-se decisão liminar fundada na presença de risco grave e de difícil reparação, com posterior análise em prazo célere.

Art. 17º Auditorias técnicas independentes poderão ser solicitadas pelo TSE, pela autoridade reguladora competente, pela ANPD ou por terceiro autorizado,



mediante preservação de sigilo por razões de segurança, propriedade intelectual e proteção de dados, e terão acesso aos elementos técnicos necessários para a verificação da conformidade.

Art. 18º O descumprimento das obrigações desta Lei sujeitará infratores, pessoas jurídicas e operadores ao regime sancionatório administrativo, observado o devido processo legal, compreendendo, de forma graduada:

I - advertência pública;

II - multa proporcional ao faturamento auferido no Brasil no exercício anterior, limitada aos percentuais e ao teto que serão fixados em norma regulatória;

III - obrigação de disponibilizar APIs de verificação e acesso a logs para auditoria independente;

IV - aplicação de medidas mitigatórias tecnológicas (redução de alcance, despriorização algorítmica);

V - suspensão temporária de serviços no território nacional, na hipótese de reiterada violação.

§ 1º A imposição de sanções observará critérios de proporcionalidade, gravidade da infração, extensão do dano, reincidência e capacidade econômica do infrator.

§ 2º Cabe recurso administrativo ao órgão competente em prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo das vias judiciais cabíveis.

Art. 19º Aplicam-se, na medida de suas competências, responsabilidades específicas aos distintos atores:

I - geradores de conteúdo sintético: obrigação de marcação na origem, preservação de evidências técnicas e responsabilização por declarações falsas ou ilícitas;

II - plataformas de hospedagem: dever de propagação de metadados, preservação de logs e implementação de mecanismos de verificação e contestação;

III - replicadores: obrigação de preservar e propagar metadados e indicar a cadeia de replicação;



IV - desenvolvedores de modelos e fornecedores de tecnologia: dever de documentação técnica suficiente para possibilitar auditoria e rastreabilidade da geração de conteúdos quando requisitada por autoridade competente.

Art. 20º Conteúdos e procedimentos destinados à pesquisa científica, auditoria técnica ou formação acadêmica poderão ser objeto de tratamento diferenciado, desde que:

I - os responsáveis comuniquem previamente à autoridade reguladora competente e adotem medidas de controle de acesso;

II - não haja risco concreto de uso indevido para influenciar processos eleitorais sem as devidas marcações e salvaguardas;

III - sejam aplicadas técnicas de minimização e anonimização em conformidade com a LGPD.

Art. 21º Implementação e cronograma:

I - plataformas de grande porte, definidas como aquelas com mais de 10 (dez) milhões de usuários ativos no Brasil, terão prazo de vacatio legis de 12 (doze) meses para implementação integral das obrigações técnicas previstas nesta Lei, contado da publicação das normas técnicas regulamentares;

II - demais plataformas terão prazo de vacatio legis de 24 (vinte e quatro) meses, contado da mesma data;

III - o Comitê Técnico Interinstitucional estabelecerá metas intercalares e requisitos mínimos a serem alcançados em prazos intermediários.

Art. 22º Avaliação de impacto e revisão normativa:

I - a autoridade reguladora competente, em colaboração com o Comitê Técnico Interinstitucional, deverá elaborar relatório de avaliação de impacto técnico, econômico e sobre liberdade de expressão no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses da entrada em vigor das obrigações regulamentares, propondo, se necessário, ajustes normativos;

II - o Poder Legislativo poderá, com base no relatório referido no inciso I, promover revisão legislativa.



Art. 23º As medidas previstas nesta Lei deverão ser aplicadas de forma não discriminatória, transparente e compatível com a Constituição Federal, sendo vedada sua utilização para censura prévia de conteúdo político e ideológico salvo quando estritamente necessária, proporcionada e motivada nos termos do direito constitucional.

Art. 24º Cooperação e requisições:

I - autoridades judiciais, administrativas e eleitorais poderão requisitar, nos termos da lei e mediante fundamentação, o acesso a logs, metadados e elementos necessários à investigação de ilícitos eleitorais ou crimes conexos;

II - as requisições serão atendidas observadas as salvaguardas de proteção de dados pessoais, sigilo de justiça e garantia de integridade das investigações.

Art. 25º Fica acrescido ao Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, o seguinte artigo:

"Art. 19-A. Os provedores de aplicação e de hospedagem deverão preservar e transmitir, nos termos desta Lei e de normas regulamentares, metadados e logs relativos a conteúdos sintéticos, garantindo sua disponibilidade para requisições judiciais e administrativas, na forma e limites previstos na legislação de proteção de dados pessoais."

Art. 26º Fica acrescida à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), disposição que disponha:

I - o TSE terá competência para determinar medidas de mitigação e aplicar sanções administrativas relativas à distribuição de conteúdos sintéticos no período de restrição eleitoral previsto nesta Lei;

II - as condutas que violem as restrições eleitorais referentes a conteúdos sintéticos serão consideradas ilícitos administrativos eleitorais, com previsão de sanções específicas a serem detalhadas em resolução do TSE.

Art. 27º Fica acrescido ao Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, dispositivo estabelecendo que:



I - a divulgação de conteúdo sintético não identificado e não autorizado, com potencial de influenciar resultado eleitoral, constitui hipótese de ilícito eleitoral, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis;

II - compete ao juiz eleitoral e ao TSE, conforme competência, adotar medidas urgentes para cessação e reparação dos efeitos do conteúdo.

Art. 28º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), passa a contar com remissão expressa à cooperação técnica com autoridades eleitorais e regulatórias, nos termos de norma complementar a ser editada pela ANPD, para fins de definição de bases legais, medidas de segurança e procedimentos de acesso a metadados e logs previstos nesta Lei, resguardados os direitos dos titulares.

Art. 29º Disposições transitórias:

I - no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, as plataformas e provedores de maior alcance deverão apresentar à autoridade reguladora competente plano de adaptação técnica contendo cronograma, recursos alocados e metas intercalares;

II - serão autorizados programas pilotos supervisionados pelo Comitê Técnico Interinstitucional para fins de testes de interoperabilidade e de APIs de verificação, sem prejuízo das obrigações mínimas de preservação de metadados já previstas.

Art. 30º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as vacatio legis e prazos de implementação previstos no art. 21; revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Possibilidade de iniciativa parlamentar: Sim. A matéria regula direitos e garantias relacionados à comunicação pública, integridade do processo eleitoral e obrigação infraestrutural das plataformas digitais — matérias compatíveis com Projeto de Lei Ordinária de iniciativa de Deputado Federal.

A proposta disciplina lacunas técnicas e jurídicas identificadas nas diretrizes do Tribunal Superior Eleitoral e em estudos sobre desinformação: rotulagem que se perde em republicações, dificuldade de identificação automatizada de deepfakes e risco de remoção excessiva de conteúdo legítimo. A norma cria obrigação de inserção de metadados padronizados e marca d'água criptográfica em conteúdos sintéticos originários, dever de preservação e transmissão desses metadados pelas plataformas, logs auditáveis para fiscalização e meios céleres de contestação, com implementação escalonada e padrões técnicos fixados por agência reguladora em cooperação com o TSE e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). O dispositivo de restrição temporal (72h antes e 24h depois da votação) protege a integridade do ato eleitoral reduzindo o risco de manipulação massiva e alteração da percepção imediata do eleitorado, ao mesmo tempo que prevê exceções (reportagem, paródia, pesquisa acadêmica, autorização do titular) e garantias processuais para evitar censura indevida. As sanções proporcionais e a previsão de auditoria independente visam criar incentivos à conformidade sem comprometer a pluralidade informacional, em observância aos princípios constitucionais de liberdade de expressão (art. 5º, IV) e à vedação de intervenção indevida na esfera eleitoral, e em harmonia com decisões do STF que reconhecem limites legítimos à expressão quando necessários para proteção de outros bens constitucionais relevantes.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.



RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Deputado Federal

Apresentação: 30/03/2026 18:14:24.140 - Mesa

PL n.1529/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265139303200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior



* CD 265139303200 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13709
LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23:12965
LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30:9504
LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196507-15:4737

FIM DO DOCUMENTO